PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0522780-92.2019.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: JANILSON DOS SANTOS e outros Advogado (s): ANA CAROLINA PEREIRA DE AMORIM APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO CRIMINAL DEFENSIVA. DIREITO PENAL, PROCESSUAL PENAL E LEI REPRESSORA AO TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. RECORRENTES CONDENADOS PELA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 33 DA LEI Nº 11.343/2006. 1. DA PRELIMINAR DE NULIDADE ARGUIDA PELO APELANTE JANILSON: VIOLAÇÃO AO DIREITO DE AMPLA DEFESA DIANTE DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DE TESTEMUNHA. NULIDADE. REJEITADA. APLICABILIDADE DO ART. 451 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, NOS TERMOS DO ART. 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. HIPÓTESES NÃO VERIFICADAS. OPERADA A PRECLUSÃO CONSUMATIVA DA PRETENSÃO PROBATÓRIA COM A APRESENTAÇÃO DO ROL DE TESTEMUNHAS. POSTERIOR SUBSTITUIÇÃO SÓ É PERMITIDA NOS CASOS DE NÃO LOCALIZAÇÃO, FALECIMENTO OU ENFERMIDADE QUE INVIABILIZE O DEPOIMENTO, CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO, PRECEDENTES DO STJ. 2. DO MÉRITO. 2.1. PLEITO ABSOLUTÓRIO DE AMBOS OS RECORRENTES. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPROVIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS CONSUBSTANCIADAS NOS DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS. APREENSÃO DE MACONHA, COCAÍNA E PETRECHOS PARA O TRÁFICO. VALIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE. 2.2. PLEITO DO APELANTE MATEUS DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS QUE ATESTAM QUE AS CIRCUNSTÂNCIAS DO FATO, ALIADAS À QUANTIDADE DE ENTORPECENTES APREENDIDA, IMPEDEM A DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI 11.343/2006. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS CONFIGURADO. 2.3 DA REFORMA DA DOSIMETRIA DA PENA DO APELANTE JANILSON. PLEITO DE RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO, NA FRAÇÃO MÁXIMA DE 2/3. FIXAÇÃO DE REGIME SEMIABERTO. ACOLHIMENTO PARCIAL. AÇÕES PENAIS EM ANDAMENTO QUE NÃO SE PRESTAM A AFASTAR O TRÁFICO PRIVILEGIADO. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS QUE, POR SI SÓ, NÃO PRESUMEM A DEDICAÇÃO À ATIVIDADES CRIMINOSAS E NEM AFASTAM O TRÁFICO PRIVILEGIADO. PARTICULARIDADE NÃO VALORADA NA 1ª FASE DA DOSIMETRIA, MAS QUE AUTORIZA MODULAÇÃO DA FRAÇÃO DE REDUÇÃO DE PENA, EM 1/2. TRAFICO PRIVILEGIADO RECONHECIDO, COM O CONSEQUENTE REDIMENSIONAMENTO DA PENA. ALTERAÇÃO PARA REGIME ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITO. PRECEDENTES DO STJ. 2.4. DA REFORMA DA DOSIMETRIA DA PENA DO APELANTE MATEUS. PLEITOS DE REDUÇÃO DA PENA NA FRAÇÃO MÁXIMA DE 2/3, NO TOCANTE AO TRÁFICO PRIVILEGIADO E DE REALIZAÇÃO DA DETRAÇÃO PENAL. IMPROVIMENTO. FRAÇÃO DE ½ DEVIDAMENTE JUSTIFICADA NA QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS. PENA INALTERADA. REGIME ABERTO ESTABELECIDO NA SENTENÇA. DETRAÇÃO NÃO OPERADA. 3.PREOUESTIONAMENTO.DESNECESSIDADE DE MENCIONAR EXPRESSAMENTE CADA DISPOSITIVO. REQUISITO DO PREQUESTIONAMENTO QUE SE SATISFAZ COM A EXISTÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO SOBRE AS MATÉRIAS QUE SE PRETENDE SUBMETER AO CRIVO DA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PRECEDENTES. RECURSOS CONHECIDOS, PRELIMINAR DE NULIDADE AFASTADA E, NO MÉRITO, APELAÇÃO DE JANILSON PARCIALMENTE PROVIDA E APELAÇÃO DE MATEUS IMPROVIDA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal de nº 0522780-92.2019.8.05.0001, oriundos da 2ª Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador, sendo apelantes Janilson dos Santos e Mateus Rodrigues Fiais de Jesus, e apelado o Ministério Público Estadual. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER DOS RECURSOS, AFASTAR A PRELIMINAR DE NULIDADE ARGUIDA E, NO MÉRITO, JULGAR A APELAÇÃO DE

JANILSON PARCIALMENTE PROVIDA, E JULGAR A APELAÇÃO DE MATEUS IMPROVIDA, de acordo com o voto do Relator. Sala das Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). Des. JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA SEIXAS Segunda Câmara Criminal — Segunda Turma Relator 12 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 10 de Junho de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0522780-92.2019.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: JANILSON DOS SANTOS e outros Advogado (s): ANA CAROLINA PEREIRA DE AMORIM APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO "Cuida-se de recursos de apelação interpostos por Janilson dos Santos e Mateus Rodrigues Fiais de Jesus, contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2º Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador. Narrou o ilustre representante do Parquet, em sua preambular acusatória (ID 48053563), que, em 07.04.2019, por volta das 23h, policiais militares realizavam rondas ostensivas na região do Alto de Ondina, na localidade conhecida como "Brejo", em Salvador, quando avistaram dois indivíduos em atitude suspeita, pois um carregava uma mochila nas costas e o outro trazia um saco plástico. Detalhou o Parquet que, feita a revista pessoal, foram encontrados com o denunciado Mateus 158 (cento e cinquenta e oito) porções de maconha, um aparelho celular e o valor de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais); e com o acusado JANILSON, 14 (catorze) porções de cocaína, 04 (quatro) sacos contendo microtubos plásticos vazios, 37 (trinta e sete) porções grandes de maconha e 05 (cinco) porções menores da mesma substância, 01 (um) tablete de cocaína, 04 (quatro) balanças de precisão, o valor de R\$ 272,00 (duzentos e setenta e dois reais), uma caderneta de anotações contendo movimentação do comércio das drogas bem como objetos pessoais. O Ministério Público requereu, assim, a condenação de Janilson dos Santos e Mateus Rodrigues Fiais de Jesus pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006. Após fase instrutória, a Autoridade Judiciária de 1º Grau julgou procedente a pretensão deduzida pela exordial acusatória, para condenar os réus Janilson dos Santos e Mateus Rodrigues Fiais de Jesus pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/06. A pena aplicada ao réu Janilson foi de 05 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, em regime fechado, e ao réu Mateus a pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, em regime aberto, sendo a pena privativa de liberdade substituída por duas penas restritivas de direitos, concedido o direito de recorrer em liberdade a ambos os réus (ID 48054904). Irresignados, os réus interpuseram recursos de apelação, requerendo o que segue: Apelante Janilson — Preliminarmente, que seja declarada a nulidade do processo, em face da violação ao seu direito de ampla defesa, por ter o juízo de 1º grau indeferido o pedido de substituição de testemunha. No mérito, absolvição, por ausência probatória. Subsidiariamente, b) reforma da dosimetria para reconhecer a figura do tráfico privilegiado, na fração máxima de 2/3; c) fixação de regime semiaberto. Por fim, prequestionou o art. 33, § 4º, art. 40 da lei 11.343/06 e o inciso XLVI e LVII, do art. 5º, da CF (ID 48054922). Apelante Mateus — Absolvição por insuficiência probatória. Subsidiariamente, desclassificação para o crime previsto no art. 28 da Lei 11.343/2006: reforma da dosimetria para fixação da pena base abaixo do mínimo legal e para aplicar a fração de redução, referente ao tráfico privilegiado, em grau máximo, e que seja procedida a detração

penal. Por fim, presquestionou o art. 33, caput, e $\S 4^{\circ}$, e art. 28, ambos da Lei nº 11.343/06; art. 59 do Código Penal; art. 386, VII do Código de Processo Penal; art. 5º, incisos, XLVI, LIV, LV, LVII e art. 93, inciso IX, da Constituição Federal (ID 61058031). Em sede de contrarrazões, o Ministério Público manifestou-se pelo conhecimento e improvimento dos apelos interpostos (ID 48054925 e ID 61058050). Encaminhados os recursos a esta Corte de Justica, os autos foram com vista à douta Procuradoria de Justiça, que se manifestou pelo conhecimento e provimento parcial dos apelos, para, em relação ao apelante Janilson, fixar o regime semiaberto, porquanto o réu faz jus nos termos do art. 33, § 2º, b, do Código Penal; e, para o apelante Mateus, de ofício, valorar a circunstância atenuante prevista no art. 65, I, do Código Penal, já reconhecida em sentença, afastando a aplicação da súmula 231 do STJ. (ID 62151112). Após a análise deste caderno processual, elaborei o presente relatório e o submeto à censura do nobre Desembargador Revisor, para os devidos fins. É o relatório. Salvador/BA, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). Des. João Bosco de Oliveira Seixas Segunda Câmara — 2ª Turma Relator 12 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0522780-92.2019.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: JANILSON DOS SANTOS e outros Advogado (s): ANA CAROLINA PEREIRA DE AMORIM APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO 1. Da preliminar de nulidade arquida pelo apelante Janilson. O apelante Janilson pretende que seja declarada a nulidade do processo, em face da violação ao seu direito de ampla defesa, por ter o juízo de 1º grau indeferido o pedido de substituição de testemunha. Analisando-se o termo de audiência ID 48054796, verifica-se que o juízo de 1º grau indeferiu o pedido do réu Janilson, de substituição das testemunhas arroladas na sua defesa preliminar, nos seguintes termos: "O motivo aduzido pela Nobre Defensora não se encontra previsto nas hipóteses legais de substituição de testemunhas previstas na legislação processual. Ademais disto, o referido acusado encontra-se preso, desde abril de 2019, nada impedindo, portanto, o contato pessoal de representante da Defensoria Pública com o mesmo ou, ainda que após a defesa preliminar, de forma fundamentada, mas antes da audiência que tivesse sido formulado o pedido de substituição". Observados os fundamentos utilizados pelo a quo, conclui esta Relatoria que inexiste inidoneidade em suas razões de decidir. Conforme previsão legal processual penal, o momento oportuno para apresentação de testemunhas de defesa é na resposta à acusação, como, inclusive, fez a Defensoria Pública, e a sua substituição posterior é medida excepcional e deve atender às hipóteses inseridas no art. 451 do CPC (falecimento, a enfermidade que a impeça de depor e a sua não localização), de aplicação subsidiária, na forma do art. 3º do CPP. Corroborando esse entendimento, ao supremo Tribunal Federal: AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO PENAL. SUBSTITUIÇÃO DE TESTEMUNHAS. APLICABILIDADE DO ART. 451 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, NOS TERMOS DO ART. 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E ART. 9º DA LEI N. 8.038/1990. HIPÓTESES NÃO VERIFICADAS. REQUERIMENTO DESMOTIVADO. IMPOSSIBILIDADE. INSURGÊNCIAS DESPROVIDAS. 1. Não havendo previsão legal específica, aplica-se o disposto no art. 451 do Código de Processo Civil, na forma do art. 3º do Código de Processo Penal e do art. 9º da Lei n. 8.038/1990, para o regramento do pleito de substituição de testemunhas no processo penal. 2. Operada a preclusão consumativa da pretensão probatória com a apresentação do rol de testemunhas, a posterior substituição destas só é permitida nos casos de

não localização, falecimento ou enfermidade que inviabilize o depoimento. 3. No caso, o agravante não indica qualquer circunstância concreta superveniente à indicação do rol de testemunhas que dê embasamento ao pleito excepcional de substituição. 4. Agravo regimental desprovido. (AP 1002 AgR-terceiro, Relator (a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 07-11-2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-282 DIVULG 06-12-2017 PUBLIC 07-12-2017) grifos nossos Assim, não sendo o caso de nenhuma das exceções legais mencionadas e nem sendo o caso de testemunha do Juízo, não há que se falar em cerceamento de defesa, motivo pelo qual rejeito a preliminar suscitada. 2. Pretensão absolutória do crime de tráfico de ambos apelantes. Os recorrentes fustigam o decreto condenatório, sob o fundamento de que não teriam sido reunidas provas suficientes da autoria delitiva, pugnando pela absolvição. Com efeito, a materialidade delitiva pode ser extraída do Auto Exibição e Apreensão, do Laudo de Exame Pericial Provisório (ID 48053564 - fls. 5 e ID 48053566 - fls. 9) e Definitivo das Drogas (ID 48054788), que atestaram a apreensão de 1.042.10 kg (um quilo e quarenta e dois gramas e dez centigramas) de maconha, distribuídas em 208 (duzentos e oito) porções; 16,52g (dezesseis gramas e cinquenta e dois centigramas) de cocaína, distribuídos em 15 (quinze) porções contidas em frascos tipo eppendorf; 882,02g (oitocentos e oitenta e dois gramas e dois centigramas) de cocaína em forma de pedra, além de quatro balancas de precisão, grande quantidade de pinos vazios para embalagens de drogas, a quantia R\$ 492,00 (quatrocentos e noventa e dois reais) e um livro com anotações. Dos fatos narrados na exordial acusatória, sobre a autoria, em sede extrajudicial, a oitiva testemunhal produzida trouxe notícias de que policiais militares estavam em ronda, quando abordaram os apelantes, os quais traziam consigo uma mochila e uma sacola contendo entorpecentes e apetrechos para o tráfico (ID 48053564 — fls. 06/08). O apelante Janilson, perante a Autoridade Policial, relatou que estava junto como apelante Mateus, no momento da abordagem policial, mas que não traziam nade de ilícito consigo, e que as drogas foram encontradas no barraco de uma pessoa conhecida como "Seu Ran" e como" frente do tráfico "na localidade Alto de Ondina. Já o apelante Mateus seguiu afirmando que estava sozinho, voltando da casa de sua namorada, quando foi abordado pela polícia e que não trazia drogas consigo (ID 48053564 — fls. 09/13). Superada a fase investigativa, em sede judicial, foram ouvidos os policiais que prenderam os apelantes, esclarecendo os fatos da seguinte maneira, conforme oitivas disponibilizadas no PJE mídias: SD/PM Elinaldo Carlos de Oliveira Santos: "que se recorda dos acusados e da diligência; que nunca viu os acusados e nunca tinha ouvido os seus nomes ligados ao tráfico; que estavam em ronda de rotina num local de constante tráfico de drogas; que os acusados avistaram os policiais e, quando perceberam a aproximação da quarnição, tentaram empreender fuga, com duas sacolas, mochilas; que cada um trazia uma sacola consigo e tentaram se desvencilhar delas; que conseguiram alcançar os acusados; que era o motorista da viatura, mas visualizou cada acusado com uma sacola, assim como avistou o ato da dispensa dessas; que os policiais pegaram as mochilas, pois foram dispensadas no trajeto que a guarnição estava; que os acusados desvencilharam as mochilas para facilitar a fuga; que nas mochilas tinha cocaína, maconha; que, se não se engana, tinha porção grande, a cocaína em tablete, e algumas porções de maconha, balanças de precisão e uma quantia em torno de quatrocentos, quinhentos reais, e acha que tinha sacos de embalagens; que os acusados tentaram usar de violência contra a quarnição, sendo necessário o uso de força para contenção; (...) que, se não se engana, a pessoa conhecida como

'Seu Ran' funciona como gerente do tráfico, no alto de Ondina; que todo mundo que vende drogas na localidade do Alto de Ondina tem que vender para 'Seu Ran", do contrário, é inimigo; que a facção de 'Seu Ran' é a atuante no alto de Ondina; (...) que não sabe precisar o que cada um carregava; (...) que confirma que os dois acusados estavam juntos". - Grifos nossos SDPM Italo Nunes Lopes: "que reconhece os acusados, presentes na audiência; que a localidade dos fatos é conhecida pelo tráfico intenso e estavam em ronda de rotina; que não conhecia os réus e nunca ouviu falar deles; que estavam passando no Alto de Ondina, quando os acusados avistaram a viatura, se assustaram, dispensaram duas sacolas e tentaram correr; que visualizou o ato da dispensa; que os dois acusados traziam volume; que desembarcaram da viatura e foram atrás dos acusados e os capturaram; que encontraram vários pinos vazios, dinheiro, caderneta com nomes e valores, drogas, maconha e cocaína e balança de precisão; que não houve resistência dos acusados; que não tinha notícias da vida pregressa dos acusados; que nunca ouviu falar na pessoa conhecida como "Seu Ran"; que, se não se engana, eram mochilas, cada acusado com uma; (...); que na operação existiam outras duas viaturas (...)". - Grifos nossos A testemunha arrolada pela defesa, Solange Nascimento da Silva, ouvida em juízo, não trouxe maiores detalhes sobre os fatos, relatando apenas que o apelante Mateus foi preso em torno de 20/21h e que avisou à sua família, afirmando que ele estava sozinho na viatura e que em nenhum momento viu o apelante Janilson (oitiva disponível no PJE mídias). Por seu turno, interrogados em juízo, os apelantes negaram a prática delitiva, apresentando a seguinte versão dos fatos, conforme trecho extraído da sentença, em compatibilidade com o quanto disponibilizado no PJE mídias: Apelante Janilson: "que possui o apelido de "MICO" e não "BICO" e o acusado MATEUS é seu conhecido da localidade, que de vez em quando andam juntos, que são amigos, que foi preso no dia 6 de abril de 2019, que foi preso 20h30min, que foi apresentado à autoridade policial, que pegou o acusado embaixo e MATEUS um pouco mais em cima, que não pegaram os acusados juntos, mas afastados e deixaram-nos no fundo da viatura; que foram apresentados na Delegacia tarde da noite, umas 23h, não sabendo precisar o horário; que estava embaixo, que havia acabado de sair do trabalho, que trabalha de segurança, que estava na via pública chegando em casa, próximo ao mercadinho, na Rua Manoel Rangel, onde mora; que estava sozinho no momento e quando foi abordado pela polícia estava ainda em via pública e quatro policiais abordaram o acusado, que os quatro eram da RONDESP e disseram que estavam em operação de tráfico de drogas atrás de "SEU RAN"; que pegaram o acusado sem nada e quando foram subindo mais um pouco encontraram MATEUS, também sem nada, que pegaram eles e os deixaram juntos e invadiram três casas, na terceira casa que invadiram encontraram essa quantidade de drogas e na mão dos acusados não encontraram nada; que as casas que foram invadidas pelos policiais pertencem às pessoas que se envolvem com o tráfico, mas não sabe dizer o nome, que só ouviu falar de "SEU RAN", pois os policiais mesmo chegaram procurando por esse cidadão; que estava na companhia da polícia quando os policiais invadiram as casas; que é morador da localidade desde que nasceu, que não sabe o nome desses vizinhos, pois são novatos e o acusado estava seis meses no interior e a casa que invadiram era alugada; que estava em Teixeira de Freitas em razão de ter ido visitar a mãe, que mora lá; que não estava com nenhum entorpecente; que os policiais perguntaram ao réu se era viciado e o acusado informou que sim, que fumava maconha e por causa disso os policiais disseram que o acusado conhecia "SEU RAN", que o acusado disse que não, mas mesmo assim o pegaram e levaram até as

casas e também pegaram MATEUS; que não sabe a quem pertence as drogas apreendidas; que no momento estava com o dinheiro do seu trabalho (R\$ 100,00 aproximadamente) que foi apreendido pela polícia; que MATEUS também não estava com o acusado; que o acusado viu a abordagem em MATEUS; que já foi preso antes, pela Lei Maria da Penha, em 2013, salvo engano, que não ficou preso, foi apenas uma discussão e foi para a Delegacia, mas soltaram no mesmo dia, que além dessa somente foi para Delegacias por brigas; (...) que nesse dia não estava com mochila e não trazia nada em mãos e MATEUS também estava com nada; que não conhecia os policias que o abordaram e nunca viram anteriormente; que não possui nada contra os policiais; que não sabe quais são as provas que existem no processo contra o acusado, que havia muita gente na rua, pois os acusados foram presos em via pública, perto do mercadinho". - Grifos nossos Apelante Mateus: "que no momento da prisão tinha acabado de sair da casa da menina que estava ficando, de nome ANA PAULA, que depôs aqui, que estava sozinho, indo para a sua casa, subindo a escada e no momento os policiais o enquadraram e tinha ele e outro menino, que quando estava passando tinha um rapaz parado e ele passou e foi a hora que os policiais o encostaram e revistou e como não tinha nada iam liberar, mas mandaram o acusado esperar e levaram o acusado para a viatura e o deixaram lá; que fizeram umas perguntas querendo saber do pessoal e não soube informar e eles afirmaram que não sabia de nada, mas que se encontrasse alguma coisa seria dele; que os policiais encontraram as drogas e falaram que era sua, que estava em sua posse, mas que nada disso estava com ele; que não sabe dizer porque os policiais fizeram acusação contra o mesmo, que não conhecia os policiais, que nunca tinha visto antes; que não tem nada contra os policias, que nunca tinha sido abordado pelos policiais, que não sabe o motivo, que não viu o acusado JANILSON, que só viu na Central de Flagrantes, que no momento da prisão o corréu não estava, que foi levado sozinho na viatura, que se conhecem de morarem na mesma localidade, mas não tem proximidade nenhuma, que não sabe dizer se o acusado JANILSON é envolvido com o tráfico de drogas; que fuma maconha, que quando os policiais encontraram a droga, o acusado já estava na viatura e eles já vieram com sacolas dizendo que era do acusado, que não viu onde os policiais pegaram as drogas, que não passaram em casa nenhuma, que foi direto do local da abordagem para a Central de Flagrantes, que não sabe dizer o que a polícia fez com o outro acusado; que na época dos fatos estudava, que não trabalha, que estuda pela noite, que mora com sua mãe e irmã e quem sustenta o acusado é o pai; que os policiais mostraram uma mochila, falando que o que tinha era do acusado; que seu documento e o aparelho celular foi devolvido ao acusado, que tinha R\$ 80,00 (oitenta reais) emprestado do tio, para a compra de uma bermuda, que não sabe quais são as provas que existem no processo contra o acusado; que foi abordado por volta de 20h, no início da noite, que foram outros policiais que fizeram a sua revista, que não conhece nenhum desses e que nenhum desses estava na hora de sua abordagem, que tinha três viaturas, uma que estava o acusado, a outra com JANILSON e mais outra, que ficou uns 30 min dentro da viatura, que ficou com outra pessoa mas que foi liberada, que chegou na Central umas 23h; que encontrou JANILSON na Central de Flagrantes, na hora em que tiraram fotos deles, quando botou os dois juntos para tirar foto". - Grifos nossos Exposto o caderno probatório, a convergência do testemunho dos policiais, ao narrarem os fatos com alinhamento quanto à prisão conjunta dos apelantes e apreensão dos entorpecentes e apetrechos para o tráfico que estes traziam em suas mochilas, não deixa dúvidas acerca da traficância por eles praticada.

Malgrado a defesa aponte divergência no depoimento testemunhal guanto à ocorrência de resistência por parte dos apelantes, no ato da prisão, inexiste inconsistência em suas narrativas quanto ao cerne da questão, que é a flagrância dos recorrentes em posse de ilícitos e outros instrumentos indicadores do citado delito. Os recorrentes não trouxeram nenhum elemento de prova que possa fragilizar as versões uníssonas e seguras dos agentes públicos, os quais, inclusive, reconheceram os apelantes em audiência, não se percebendo em suas declarações qualquer tentativa de imputar falsamente a ocorrência do crime ou que tenham sido eivadas de parcialidade, motivo pelo qual não há que se falar em necessidade de se desconsiderar tais depoimentos, conforme aduz a defesa. No mais, a versão dos apelantes além de frágil, é também desencontrada, na medida em que, enquanto o apelante Janilson afirma é amigo do apelante Mateus, que ficaram juntos, presos, na mesma viatura e que os entorpecentes foram encontrados no "barraco de Seu Ran", o apelante Mateus nega ter qualquer amizade com o apelante Janilson, afirmando, categoricamente, que só o viu o quando desceu da viatura, já na Central de Flagrantes e que a mochila lhe foi apresentada dentro da viatura. Sobre a validade os depoimentos dos policiais, enfatize-se que eles foram prestados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Nesse contexto, deve ser salientado que a doutrina majoritária e a jurisprudência adotam o entendimento de que os policiais não têm nenhum impedimento em depor sobre crimes, mesmo quando efetuaram o flagrante, sendo seus depoimentos válidos para embasar um decreto condenatório. Nesse sentido: "(...) 2. Ademais, esta Corte tem entendimento firmado de que os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese (AgRg no AREsp 875.769/ES, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 7/3/2017, DJe 14/3/2017; AgRg no AREsp 926.253/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/8/2016, DJe 26/8/2016). 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no AgRg no AREsp 1598105/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 05/03/2020, DJe 23/03/2020) grifos nossos Muito embora a tese defensiva baseie-se na insuficiência de provas para a condenação, o conjunto probatório aponta, de forma uníssona, terem sido os apelantes os autores do fato, não havendo nos autos qualquer prova que possa infirmar tal declaração. Ademais, as circunstâncias em que se deu a prisão, especialmente pela numerosidade, maneira como as drogas estavam fracionadas e acondicionadas, assim como pelos apetrechos (balanças de precisão, cadernetas com nomes e valores) configuram, com clareza, o delito de tráfico de entorpecentes. Não há, portanto, fragilidade ou vulnerabilidade probatória, mas certeza quanto à autoria delitiva imputada aos apelantes, conforme se verifica do acervo probatório contextualizado nos autos, sendo imperiosa a manutenção do decreto condenatório pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006. 3. Da desclassificação para o delito insculpido no art. 28 da Lei 11.343/2006 pretendida pelo apelante Mateus. Em pleito subsidiário, segundo o apelante Mateus, não há provas suficientes para embasar um édito condenatório pelo crime de tráfico, razão pela qual pede a desclassificação da conduta para a descrita no art. 28 da Lei 11.343/2006. Como já esposado no tópico anterior, as circunstâncias em que os apelantes foram presos emitem um juízo de certeza sobre a propriedade e destinação para o tráfico de todo o entorpecente descrito no Auto de Exibição e Apreensão. Sobre o tema, é cediço que, para a configuração do delito

insculpido no art. 33 da Lei 11.343/2006, é desnecessário que o acusado seja efetivamente preso praticando a mercancia da droga, posto que se trata de crime multifacetário, bastando que a conduta se subsuma a um dos verbos discriminados no tipo penal. Por outro lado, a legislação pátria discrimina o que deve ser valorado para classificar uma conduta como uso de entorpecente. É a literalidade do § 2º, do art. 28, da Lei Antidrogas, in verbis:"(...) § 2º: Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente." Interpretando o dispositivo, assim vem se manifestando o Superior Tribunal de Justiça: "RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. TRANCAMENTO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. DESCLASSIFICAÇÃO. MATÉRIA QUE DEVERÁ SER DIRIMIDA AO LONGO DA INSTRUCÃO CRIMINAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS NÃO PROVIDO. (...) 2. Consoante o disposto no art. 28, § 2º, da Lei n. 11.343/2006, não é apenas a quantidade de drogas que constitui fator determinante para a conclusão de que a substância se destinava a consumo pessoal, mas também o local e as condições em que se desenvolveu a ação, as circunstâncias sociais e pessoais, bem como a conduta e os antecedentes do agente. 3. Embora a quantidade de substâncias entorpecentes apreendidas não seja excessivamente elevada, o próprio recorrente negou que a droga seria para consumo pessoal e, embora haia afirmado que ela seria oriunda de apreensão policial anterior, certo é que, ao menos em princípio, não declinou qual operação seria essa, tampouco trouxe qualquer elemento que pudesse dar robustez a essa versão. 4. A pretendida desclassificação da conduta imputada ao réu para o delito descrito no art. 28 da Lei n. 11.343/2006 é matéria que deverá ser dirimida ao longo da instrução criminal, inviável, portanto, de neste momento processual e na via estreita do habeas corpus, afastar a compreensão inicial das instâncias ordinárias de que, em princípio, ficou caracterizada a prática do delito de tráfico de drogas. 5. Recurso em habeas corpus não provido." (RHC 94.980/RN, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 06/10/2020, DJe 29/03/2021) grifos nossos Analisando-se o caso concreto, verifica-se que foi apreendia expressiva quantidade de drogas, quase dois quilos, incompatível com a tese de ser apenas para uso exclusivo. Outrossim, frise-se que as quatro balanças de precisão, as embalagens e caderneta de anotações encontradas nas mochilas, como consta no auto de exibição e apreensão, são petrechos comumente utilizados na mercancia de entorpecentes, o que reforça a destinação comercial das substâncias. Dessa forma, não há como se acolher a tese defensiva de desclassificação para a conduta descrita no art. 28 da Lei 11.343/2006. 4. Da reforma da dosimetria de ambos apelantes. Pleiteia a defesa a reforma da dosimetria, para fixar a pena-base abaixo do mínimo legal e para que seja reconhecida a causa de diminuição referente ao tráfico privilegiado, em sua fração máxima de 2/3 (dois terços). Analisando-se a sentença condenatória (ID 48054904), no tocante à dosimetria de ambos os recorrentes, à vista das circunstâncias judiciais, nenhuma foi tomada como negativa, estabelecendo-se a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa para cada um. Não há reparos na 1º fase, uma vez que escorreita. Prosseguindo, na 2º fase, não foram consideradas circunstâncias atenuantes ou agravantes em relação ao apelante Janilson, o que ratifico. Quanto ao apelante Mateus, ausentes agravantes, foi reconhecida a atenuante da menoridade penal, mas foi afastada sua incidência sobre a pena por ter

sido a basilar fixada no mínimo legal, conforme entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justica através do enunciado contido na Súmula 231, que foi ratificado pelo julgamento do Recurso Especial nº 1117068/PR, submetido ao regime dos recursos repetitivos, in verbis: "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal." (Súmula 231, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/09/1999, DJe 15/10/1999. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. LATROCÍNIO E PORTE DE ARMA DE FOGO. ALEGADA NULIDADE DA SENTENÇA POR VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP. INOCORRÊNCIA. REITERAÇÃO DE MATÉRIA JÁ ANALISADA E DECIDIDA POR ESTA CORTE SUPERIOR. PLEITO PREJUDICADO. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO DE PORTE PARA O DE POSSE DE ARMA DE FOGO. REVOLVIMENTO FÁTICO E PROBATÓRIO NÃO CONDIZENTE COM A VIA PROCESSUAL ELEITA. PRECEDENTES. MATÉRIA JÁ ANALISADA FARTAMENTE PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. REDUCÃO DA PENA INTERMEDIÁRIA PARA MONTANTE ABAIXO DO PISO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 231 DA SÚMULA DO STJ. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA E ATUALIZADA DESTA CORTE SUPERIOR. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) — Ouanto à redução da pena intermediária para aquém do piso legal, em decorrência do reconhecimento de circunstâncias atenuantes, ressalto que ambas as Turmas da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça têm julgados recentes no sentido de que, sendo fixada a pena-base no mínimo legal previsto, é inviável a redução da pena pelo reconhecimento de quaisquer das circunstâncias atenuantes do rol do art. 65 do Código Penal, como dispõe a Súmula n. 231 do STJ. Desse modo, é incabível, pois, a superação de referido entendimento sumular, porquanto sua aplicação representa a jurisprudência pacífica e atualizada do STJ sobre a matéria. Precedentes. - Agravo regimental não provido. (AgRg no HC 708.473/PB, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/2021, DJe 17/12/2021) Grifos do Relator Convém frisar, conforme já afirmado acima, que os Tribunais devem seguir os entendimentos de súmulas e de recursos repetitivos, segundo clara e expressa determinação contida nos artigos 926 e 927, III e IV, do CPC, c/c art. 3º do CPP), in verbis: Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente. Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; (Grifos nossos.) IV — os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; (Grifos nossos.) Art. 3º A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito. No mais, o princípio da legalidade não pode ser afastado para que a pena atinja um patamar aquém do mínimo, como pretende o apelante, em respeito ao texto expresso da lei, a doutrina e a jurisprudência, que corroboram no mesmo sentido de que apenas as causas de diminuição e aumento de pena poderiam exceder os limites estabelecidos nos tipos penais. E, ainda, o princípio da individualização da pena deve guardar compatibilidade com as situações previstas nos arts. 59 e 68 do Código Penal. Por todo o exposto, o pedido de redução da pena intermediária aquém do mínimo legal, pleiteado pelo apelante Mateus, é manifestamente improcedente. Por fim, na terceira fase, ao apelante Janilson foi negada a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista n art. 33, § 4º, da Lei 11. 343/06, aduzindo o sentenciante que o recorrente "demonstrou possuir conduta voltada à prática de atividades delituosas, como se pode observar de consulta

atualiza ao e-SAJ, bem como a certidão de antecedentes criminais de fl. 79 e o próprio relato do acusado em Juízo". Data vênia do entendimento do magistrado sentenciante, suas razões carecem de ajustes, eis que desalinhadas com o entendimento jurisprudencial pacificado, no sentido de que ações penais em andamento e a quantidade e a natureza da droga apreendida não determinam o afastamento da referida minorante, uma vez que tais circunstâncias, isoladamente, não comprovam a sua dedicação à atividade criminosa. Não se olvida que, realmente, o apelante Janilson foi flagrado trazendo considerável variedade e quantidade de entorpecentes, tal sejam, 1.042.10 kg (um guilo e guarenta e dois gramas e dez centigramas) de maconha, e 882,02g (oitocentos e oitenta e dois gramas e dois centigramas) de cocaína em forma de pedra, além de quatro balanças de precisão, grande quantidade de pinos vazios para embalagens de drogas, a quantia R\$ 492,00 (quatrocentos e noventa e dois reais) e um livro com anotações. Entretanto, na hipótese, não há outras circunstâncias fáticas que comprovem, concretamente, que o apelante se dedicava à atividade criminosa. Como se infere do depoimento dos policiais que o prenderam, o apelante não era conhecido pelos agentes, assim como não indicaram outras condições fáticas que atrelassem o apelado à habitualidade delitiva. Doutro giro, não servindo para afastar a citada benesse e não sendo valorada na 1ª fase da dosimetria, como na hipótese, a quantidade e variedade de entorpecentes deverá ser valorada na 3º fase para fins de modular a redução da pena. Por fim, inexistentes outros elementos seguros que comprovem o envolvimento do apelante com atividades criminosas, que não a própria traficância em si, deve a pena ser reduzida, na fração de 1/2, posto que foi elevada a quantidade e variedade de droga apreendida, e, ainda, que foram apreendidos apetrechos para o tráfico (balancas, caderneta e embalagens), o que revela maior potencial ofensivo em sua conduta e reclama mais rigor na sanção, conforme o disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/06. Corroborando esse entendimento, a Superior Corte: REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. APLICAÇÃO DA MINORANTE CONTIDA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. De acordo com o disposto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, o agente poderá ser beneficiado com a redução de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços) da pena, desde que seja, cumulativamente, primário e portador de bons antecedentes e não se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa. 2. Ainda, acerca do tema, Terceira Seção desta Corte Superior, no julgamento do REsp n. 1.887.511/SP (relator Ministro JOAO OTAVIO DE NORONHA, Terceira Seção, julgado em 9/6/2021, DJe de 1º/7/2021), definiu que a quantidade de substância entorpecente e a sua natureza hão de ser consideradas na fixação da pena-base, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, não sendo, portanto, pressuposto para a incidência da causa especial de diminuição de pena descrita no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. 3. O referido colegiado, posteriormente, aperfeiçoou o entendimento exarado no julgamento do mencionado Recurso Especial n. 1.887.511/SP, passando a adotar o posicionamento de que a quantidade e a natureza da droga apreendida podem servir de fundamento para a majoração da pena-base ou para a modulação da fração da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, desde que, neste último caso, não tenha sido utilizada na primeira fase da dosimetria (HC n. 725.534/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 27/4/2022, DJe de $1^{\circ}/6/2022$). 4. No caso, a Corte local afastou a causa especial de

diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, com base na quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos, de forma a presumir que o agravado dedicava-se à atividades criminosas. Todavia, na hipótese, não foram trazidos elementos concretos que indicassem que ele efetivamente se dedicasse a atividades criminosas ou integrasse organização criminosa. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 760.487/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, iulgado em 18/12/2023, DJe de 21/12/2023.) grifos nossos PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE. FRAÇÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA NA OUANTIDADE DE DROGA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.887.511/SP (relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Seção, julgado em 9/6/2021, DJe de 1/7/2021), definiu que a quantidade de substância entorpecente e a sua natureza hão de ser consideradas na fixação da pena-base, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, não sendo, portanto, pressuposto para a incidência da causa especial de diminuição de pena descrita no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. 2. Posteriormente, o referido colegiado aperfeiçoou o entendimento anteriormente exarado por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.887.511/SP, passando a adotar o posicionamento segundo o qual a quantidade e a natureza da droga apreendida podem servir de fundamento para a majoração da pena-base ou para a modulação da fração da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, desde que, neste último caso, não tenham sido utilizadas na primeira fase da dosimetria. 3. Na hipótese vertente, a apreensão de aproximadamente 1,200kg (um quilograma e duzentos gramas) de maconha autoriza-se a incidência da minorante na fração de 1/2. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp n. 2.376.805/GO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 21/11/2023, DJe de 24/11/2023.) Assim, reconhecida neste julgamento a causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º, do art. 33, da Lei n. 11.343/2006, procede-se à redução, na fração de 1/2 (um meio), restando a sanção do apelante Janilson definitivamente fixada em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa. Reconhecida a figura do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06) e ausentes vetores negativos na primeira fase da dosimetria (art. 59 do CP), observados os requisitos do art. 33, § 2º, alínea c, e do art. 44, ambos do Código Penal, fica fixado o regime aberto de cumprimento da reprimenda corporal e substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito a serem fixadas pelo Juízo das execuções. Nesse sentido, (AgRg no AREsp n. 2.472.179/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 26/2/2024.) Considerando que o apelante Janilson já se encontra em liberdade, desnecessária a determinação de expedição de alvará de soltura. Quanto ao apelante Mateus, o sentenciante reconheceu a benesse do tráfico privilegiado, na fração de ½, diante da elevada quantidade de entorpecentes apreendidos, pelo que fixou a sanção definitivamente em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, a qual foi substituída por duas penas restritivas de direitos, na forma do artigo 44, § 2º do Código Penal. Apesar do esforço defensivo do apelante Mateus, pleiteando a aplicação da fração de redução em 2/3, preservo o raciocínio do sentenciante, pelos idênticos motivos alhures esposados por esta Relatoria acerca do tráfico privilegiado, uma vez que as condições fáticas são idênticas para os dois apelantes, sendo a fração de ½ justa e adequada ao

caso concreto. Quanto ao pleito de detração formulado pelo apelante Mateus, resta prejudicado, uma vez que a detração deve ser operada quando implicar em alteração do regime de cumprimento de pena, o que não é o caso, já que o sentenciante fixou regime aberto para o cumprimento da reprimenda. 3. Do Prequestionamento. Os apelantes prequestionaram, para fins de interposição de Recursos Especial ou Extraordinário, a contrariedade da sentença recorrida ao art. 28, art. 33, § 4º, art. 40 da lei 11.343/06 e o inciso XLVI e LVII, do art. 5º, da CF, assim como o art. 59 do Código Penal; art. 386, VII do Código de Processo Penal; art. 5º, incisos, XLVI, LIV, LV, LVII e art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. Consoante entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal, o pronunciamento explícito acerca das matérias arquidas para fins de prequestionamento se mostra desnecessário, senão veja-se: "PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANCA — ICMS — RECOLHIMENTO EFETIVADO ANTECIPADAMENTE — BASE DE CÁLCULO PRESUMIDA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA -PREQUESTIONAMENTO — I — Os embargos de declaração enfitam eliminar obscuridade, omissão ou contradição do julgado embargado, vedada sua utilização para suscitar novos questionamentos ou mesmo rediscutir a matéria. II -" O requisito do prequestionamento se satisfaz com a existência de pronunciamento sobre as matérias que se pretende submeter ao crivo da instância extraordinária, somente sendo exigido menção expressa dos dispositivos tidos por violados na fundamentação do recurso. consoante, neste particular, já decidiu o STF (AGREGAG nº 193.772, DJ 24/10/1997) ". (EDROMS nº 14.444/MG, Relator Ministro Fernando Gonçalves). III – Embargos declaratórios rejeitados. (EDcl nos EDcl no RMS 11.927/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/04/2004, DJ 24/05/2004, p. 152, STJ). - Grifos do Relator Devidamente efetuada a escorreita análise e aplicação dos dispositivos legais necessários e atinentes à espécie, despicienda revela-se (neste julgamento) a menção expressa aos dispositivos supracitados, para fins de prequestionamento e eventual interposição de recurso às instâncias superiores. O voto, portanto, é no sentido de conhecer dos recursos, afastar a preliminar de nulidade arquida pelo apelante Janilson e, no mérito, dar parcial provimento ao seu apelo, para aplicar a causa de diminuição prevista no § 4° , do art. 33, da Lei n. 11.343/2006, na fração de 1/2 (metade), fixandose a sua sanção, definitivamente, em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, aplicando-se o regime aberto para o cumprimento inicial de pena, bem como para substituir a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito; e negar provimento ao recurso do apelante Mateus". Diante do exposto, acolhe esta 2º Turma da 2º Câmara Criminal do Tribunal de Justica da Bahia o voto através do qual se conhece dos recursos, rejeita-se a preliminar de nulidade arguida, dá-se parcial provimento ao apelo de Janilson dos Santos e nega-se provimento ao apelo de Mateus Rodrigues Fiais de Jesus. Sala das Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). Des. João Bôsco de Oliveira Seixas 2ª Câmara Crime 2ª Turma Relator 12